



S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Alteração ao Orçamento do Estado para 1999

Exposição de motivos

1. A presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado decorre da necessidade de efectuar alguns ajustamentos em dotações da despesa relativamente às quais a competência para autorização é da Assembleia da República.
2. Os encargos que se prevêem vir a ser realizados a título de despesa do Orçamento do Estado do corrente ano são os que de seguida se sintetizam:
 - Aumento dos encargos com saúde a suportar pelo sistema de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública (ADSE) (11,2 milhões de contos) e pelos subsistemas de saúde das forças e serviços de segurança integrados no Ministério da Administração Interna (1,5 milhões de contos relativos aos encargos com saúde da Guarda Nacional Republicana e 3,0 milhões de contos da Polícia de Segurança Pública) e dos ramos das Forças Armadas (1,5 milhões de contos);
 - Reforço da contribuição financeira do Estado para a Caixa Geral de Aposentações (4,2 milhões de contos), destinado essencialmente a suprir os encargos decorrentes de uma actualização efectiva das pensões de aposentação e sobrevivência da Administração Pública superior à prevista aquando da elaboração dos valores de orçamento inicial para 1999.
 - Acréscimo das remunerações certas e permanentes (3,0 milhões de contos) das forças militares, destinado a suportar parte dos encargos decorrentes da

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

reestruturação de carreiras, consubstanciada pelo Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto;

- Financiamento de encargos diversos relacionados com os actos eleitorais ocorridos no ano em curso, nomeadamente os que visaram a eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu e para a Assembleia da República, a suportar pelo Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), adstrito ao Ministério da Administração Interna;
- Reforço das transferências a efectuar ao abrigo da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, nomeadamente 1,7 milhões de contos para o Governo Regional da Madeira (1,4 milhões de contos dos quais resultante do ajustamento do cálculo da transferência a efectuar a título de compensação pelos custos da insularidade e 0,3 milhões de contos relacionados com o correspondente aumento das verbas destinadas ao Fundo de Coesão para as regiões ultraperiféricas) e 1,0 milhão de contos destinado à Região Autónoma dos Açores;
- Acréscimo das despesas relacionadas com a bonificação de juros do crédito à aquisição de habitação própria concedida por intermédio de instituições financeiras (16 milhões de contos) e com as transferências para particulares ao abrigo do programa do Incentivo ao Arrendamento por Jovens (3,0 milhões de contos), resultado de um crescimento do número de pedidos apresentados;
- Afectação de meios financeiros suplementares (82,4 milhões de contos) ao Serviço Nacional de Saúde; e
- Reforço da dotação provisional do Ministério das Finanças, visando acorrer a eventuais necessidades suplementares de financiamento em várias áreas, destacando-se:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- Os apoios de natureza diversa a conceder a Timor-Leste, ainda não cabalmente definidos;
 - A assunção de eventuais compromissos de bonificação de juros à aquisição de habitação própria;
 - A previsão de aumento dos juros da dívida pública (justificada pela instabilidade nos mercados financeiros e pela consequente previsível subida das taxas de juro), não incorporada na orçamentação destes encargos no Orçamento do Estado para 1999; e
 - Apoio a sistemas de incentivos.
3. Do exposto, decorre que a presente proposta de alteração do Orçamento do Estado se traduz numa reorientação de poupanças de despesa, em dotações de investimento não essenciais ou cuja execução orçamental não evidencie a sua plena utilização, e de acréscimos de receita, sem que tal se repercuta no valor do défice do Sector Público Administrativo inicialmente previsto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Orçamento do Estado para 1999

1 -É alterado o Orçamento do Estado para 1999, aprovado pela Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a IV e XI anexos a essa lei.

2 -As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a IV e XI anexos à presente lei que substituem, na parte respectiva, os mapas I a IV e XI da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro .

Artigo 2.º

Apoio à transição em Timor

1- É inscrita no capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças uma verba de 10,4 milhões de contos destinada à transição em Timor, que será transferida para os orçamentos dos Ministérios onde forem efectuadas despesas com as correspondentes acções.

2- A verba referida no número anterior poderá ser reforçada ou servir de contrapartida para outras despesas conforme a execução orçamental que vier a verificar-se.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3º

Alteração ao artigo 6º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro

O artigo 6º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, é alterado nos seguintes termos:

“Artigo 6º

Alterações orçamentais

28) Transferir para a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA a dotação inscrita no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território destinada ao financiamento de estudos de enquadramento do sistema tarifário e de sistemas de ajuda à exploração, informação ao público e bilhética até ao montante de 144 000 contos.

35) Transferir do orçamento do Ministério da Cultura para a Fundação Centro Cultural de Belém uma verba até ao montante de 2 milhões de contos.



S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

43) Transferir para a Transtejo-Transportes Tejo, SA a dotação inscrita no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território destinada ao financiamento de sistemas de bilhética, até ao montante de 101 500 contos.

Artigo 4º

Alterações ao Decreto-Lei nº 382/89, de 6 de Novembro

Artigo 11º

Benefícios fiscais e parafiscais

1 -

2 - No caso de o saldo da conta poupança-habitação vir a ser utilizado para outros fins que não os referidos no número anterior, ou antes de decorrido o prazo estabelecido, a soma dos montantes anuais deduzidos, agravados de uma importância correspondente à aplicação a cada um deles do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, será acrescida ao rendimento ou à colecta, conforme a dedução tenha sido efectuada ao rendimento ou à colecta, do ano em que ocorrer a mobilização, para o que as instituições depositárias ficam obrigadas a comunicar à Administração Fiscal a ocorrência de tais factos.

3 -

4 -



S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 5º

**Alteração ao artigo 136 da Tabela Geral do Imposto do Selo aprovada pelo
Decreto nº 21916, de 28 de Novembro de 1932**

1 - A alínea e) do artigo 136 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pelo Decreto nº 21916, de 28 de Novembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

e) Com quaisquer outros poderes, excluindo os simples poderes forenses - 281\$00.

(Selo especial ou selo de verba)

2 - A presente alteração produz efeitos desde 11 de Setembro de 1999.

Artigo 6º

Alterações à Lei de Aprovação e ao Código do Imposto do Selo

1 - O artigo 3º e nº 1 do artigo 6º da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Imposto do Selo

1 - A Tabela Geral anexa aplica-se, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, aos contratos celebrados a partir da data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo.

2 - Para efeitos do número anterior, são considerados novos contratos, a segunda prorrogação e a prorrogação não automática, efectuada, até ao trigésimo dia anterior ao



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

termo do respectivo prazo dos contratos de garantia das obrigações e de concessão de crédito celebrados anteriormente à data referida no número 1, entendendo-se como primeira prorrogação a que ocorra após a mesma data.

3 - Os contratos de abertura de crédito celebrados até á data da entrada em vigor do Código do Imposto do Selo, em que o crédito seja utilizado sob a forma de conta corrente prevista no ponto 17.1.4 da Tabela Geral anexa, cessam em 31 de Dezembro de 2002, passando o crédito utilizado a partir dessa data, a ser tributado nos termos aí previstos.

4 - À tributação dos negócios jurídicos sobre bens e móveis prevista no número 1 da Tabela Geral aplicar-se-ão, até à reforma de tributação do património, as regras de determinação da matéria tributável do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 41 969, de 24 de Novembro de 1958..

5 - Até à instalação das conservatórias de registo de bens móveis previstas no Código de Registo de Bens Móveis, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 277/95, de 25 de Outubro, a tributação prevista no número 20 da Tabela Geral aplicar-se-á exclusivamente aos registos efectuados na Conservatória do Registo Automóvel.

Artigo 6º

Entrada em vigor

1 - O Código do Imposto do Selo e a Tabela Geral denominada em escudos, anexos à presente Lei e da qual fazem parte integrante, entram em vigor no dia 1 de Março de 2000.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Os artigos 3º, nº 3 alínea o) e p), 4º, nº 2. alíneas b) e c), 6º, nº 1, alínea q), e nº 2, 8º, nº 1, 13º, alínea b), 14º, alíneas a), c) e d), 15º, nº 2, 17º, nº 3 e 33º, nº 1 do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Encargo do imposto

3 -

- o) Nos seguros, ao tomador, e, na actividade de mediação, ao mediador;
- p) Em quaisquer outros actos, contratos e operações, ao requerente, ao requisitante, ao primeiro signatário, ao beneficiário ou ao destinatário dos mesmos.

Artigo 4º

(.....)

2 -

- b) As operações de crédito realizadas e as garantias prestadas por instituições de crédito ou por sociedades financeiras e outras entidades financeiras sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras e outras entidades financeiras sediadas no território nacional a quaisquer entidades domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável;



S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

-
- c) Os juros, as comissões e outras contraprestações cobrados por instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional a quaisquer entidades, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal, ou estabelecimento estável das entidades que intervenham na realização das operações;

“Artigo 6º

Outras isenções

1 -

- q) O jogo do bingo e os jogos organizados por institutos de solidariedade social, pessoas colectivas legalmente equiparadas ou pessoas colectivas de utilidade pública que desempenhem exclusiva ou predominantemente fins de caridade, assistência ou beneficência, quando a receita se destine aos seus fins estatutários ou, nos termos da lei, reverta obrigatoriamente a favor de outras entidades.

2 - O disposto nas alíneas *g*) e *h*) não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional.”

Artigo 8º

(.....)

1 - O valor tributável do imposto do selo é o que resulta da Tabela Geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13º

Nascimento da obrigação tributária

- b) Nas apólices de seguros, no momento da cobrança dos prémios;

Artigo 14º

Liquidação e pagamento

- a) Notários, conservadores dos registos civil, comercial, predial e de bens móveis e outras entidades públicas, incluindo os estabelecimentos e organismos do Estado, relativamente aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes, e, quando, nos termos da alínea n) do artigo anterior, os contratos ou documentos lhes sejam apresentados para qualquer efeito legal;
- c) Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes que tenham intermediado operações de crédito, garantias peticionadas ou juros, comissões e outras contraprestações devidos por residentes em território nacional a instituições de crédito ou sociedades financeiras, domiciliadas fora deste território;
- d) Entidades mutuárias, beneficiárias da garantia ou devedoras dos juros, comissões e outras contraprestações no caso das operações referidas na alínea anterior que não tenham sido intermediadas por instituições de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, e cujo credor não exerça a actividade, em regime de livre prestação de serviços, no território português.

Artigo 15º

Responsabilidade tributária

2 - Tratando-se das operações referidas nas alíneas *i)*, *j)* e *l)* do artigo anterior, a entidade a quem os serviços são prestados é sempre responsável solidariamente com as entidades emitentes das apólices e com as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades nelas referidas.

Artigo 17º

(.....)

3 - Sempre que o imposto deva ser liquidado pelos serviços da administração fiscal e o quantitativo da liquidação não seja inferior a 2000\$, contribuinte será notificado para efectuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, no serviço local da área a que pertença o serviço liquidador.

Artigo 33º

(.....)

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Ministro das Finanças pode ordenar o reembolso do imposto pago nos últimos quatro anos, quando o considere indevidamente cobrado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - Os pontos 10.1, 10.2 e 10.3 do número 10, assim como os pontos 17.1.1, 17.1.4 e 17.2.1 do número 17, da Tabela Geral denominada em escudos, bem como da denominada em euros, que constituem, respectivamente, os Anexos II e III da referida Lei nº 150/99, passam a ter a seguinte redacção:

“10 -

10.1 - Garantias de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção 0,04%

10.2 - Garantias de prazo igual ou superior a um ano0,5%

10.3 - Garantias de prazo igual ou superior a 5 anos.....0,6%

17.

17.1.1 - Crédito de prazo inferior a um ano -por cada mês ou fracção 0,04%

17.1.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por trinta.....0,04%

17.2.1 - Juros por, designadamente, desconto de letras e bilhetes do Tesouro, por empréstimos, por contas de crédito e por créditos em liquidação4%”

4 - As normas abaixo indicadas são rectificadas pela forma seguinte:

- a) No número 1 do artigo 34º, a expressão "pela entidades" é rectificada por "pelas entidades";

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Imediatamente a seguir aos artigos 17º, 28º, 30º e 34º, é rectificada, respectivamente, a indicação de Capítulo V, VI, VII e VII, por Capítulo VI, VII, VIII e IX..

Artigo 7º

Regime fiscal das Comemorações dos 500 Anos da Descoberta do Brasil

- 1 - São considerados custos ou perdas do exercício, para efeitos de IRS e IRC, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas e/ou de serviços prestados, com o máximo de 60 mil contos, os donativos atribuídos, nos exercícios de 1999 e 2000, à entidade oficialmente designada como organizadora das Comemorações dos 500 anos da descoberta do Brasil, por empresas nacionais, individuais ou colectivas, com vista à realização daquelas Comemorações.
- 2 - São dedutíveis à colecta de IRS do ano a que dizem respeito, em valor correspondente a 25% do seu montante, até ao limite de 15% da colecta, os donativos atribuídos nos anos de 1999 e 2000, por pessoas singulares residentes em território nacional, no âmbito das Comemorações referidas no número anterior.
- 3 - As deduções referidas no número anterior só serão permitidas no caso de não terem sido contabilizadas como custos, nos termos do nº 1.

Artigo 8º

Transferência de residência de Macau para Portugal

- 1 - O cidadão português residente em Macau que transfira a sua residência para Portugal beneficia da isenção de imposto automóvel na introdução no consumo de um automóvel ligeiro nas condições previstas para os cidadãos portugueses residentes em país terceiro, podendo, porém, optar pela aquisição do automóvel no território aduaneiro comunitário beneficiando de uma redução de 75% do imposto automóvel.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - O estabelecido na parte final do número anterior produz efeitos de 1 de Janeiro de 1999 até 31 de Dezembro de 2000, salvo no caso de o interessado já ter introduzido no consumo um automóvel ligeiro com benefício da isenção do imposto automóvel.

Artigo 9º

Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)

O nº 2 do artigo 1º e o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 124/94, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a fixação, ou a respectiva alteração, pode ser efectuada dentro dos seguintes i

ntervalos:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRODUTO	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 00 34 a 2710 00 39	75 000\$00	110 000\$00
Gasolina sem chumbo	2710 00 27 a 2710 00 32	58 000\$00	104 000\$00
Petróleo	2710 00 51 a 2710 00 59	48 000\$00	68 000\$00
Petróleo colorido e marcado	2710 00 51 a 2710 00 59	15 000\$00	30 000\$00
Gasóleo	2710 00 66 a 2710 00 68	48 000\$00	68 000\$00
Gasóleo colorido e marcado	2710 00 66 a 2710 00 68	15 000\$00	30 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	2710 00 76 a 2710 00 78	1 000\$00	7 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	2710 00 74	-\$-	6 000\$00

Artigo 2.º

1 - Os valores e as taxas unitárias do ISP aplicáveis na ilha de S. Miguel são fixados para as mercadorias a seguir indicadas pelo Governo Regional dos Açores, podendo ser alterados dentro dos seguintes intervalos:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRODUTO	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 00 34 a 2710 00 39	75 000\$00	110 000\$00
Gasolina sem chumbo	2710 00 27 a 2710 00 32	58 000\$00	104 000\$00
Petróleo	2710 00 51 a 2710 00 59	10 000\$00	40 000\$00
Gasóleo	2710 00 66 a 2710 00 68	10 000\$00	60 000\$00
Gasóleo agrícola	2710 00 66 a 2710 00 68	10 000\$00	40 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1%	2710 00 76 a 2710 00 78	-\$-	7 000\$00
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1%	2710 00 74	-\$-	6 000\$00

Artigo 10º

Alteração do nº 3 do artigo 62º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro

Ao nº 3 do artigo 62º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, é aditada a alínea f) com a seguinte redacção:

3 -

f) À reestruturação dos créditos emergentes dos empréstimos concedidos à Região Autónoma dos Açores, destinados ao programa de reconstrução e reabilitação das zonas devastadas pelo sismo ocorrido em 1980, podendo ser reduzido o valor destes créditos, não contando os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

montantes objecto da reestruturação para efeitos do limite de endividamento líquido da Região;

Artigo 11º

Alteração da alínea b) do art. 64º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro

A alínea b) do art. 64º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

b) Cumprimento de obrigações assumidas pelos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira integrado no Serviço Nacional de Saúde, até ao limite de 236 milhões de contos.

Artigo 12.º

Alteração ao Capítulo XIV (Necessidades de financiamento) da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro

1 - A epígrafe do capítulo XIV (Necessidades de financiamento) da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção “Financiamento do Estado e gestão da dívida pública”

2 - Os artigos 73º, 74º e 75º constantes do capítulo referido no número anterior da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro e passam a ter a seguinte redacção :



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 73º

Financiamento do Orçamento do Estado

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 75º desta lei, a endividar-se até ao montante máximo de 501 milhões de contos.

Artigo 74º

Financiamento de assunções de passivos e de regularização de responsabilidades

Para financiamento das operações referidas no artigo 63.º, bem como da regularização de responsabilidades ao abrigo do estabelecido no artigo 64.º, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 75º desta lei, e para além do que é indicado no precedente artigo 73º, a endividar-se até ao montante máximo de 327 milhões de contos, a que acresce o montante não utilizado da autorização concedida no artigo 66º da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro.



S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 75º

Condições gerais do financiamento

1 - Nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, fica o Governo autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de endividamento, todos adiante designados genericamente por empréstimos, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante máximo resultante da adição dos seguintes valores:

- a) Montante dos financiamentos contraídos nos termos dos artigos 73º. e 74.º;
- b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respectivas datas de vencimento ou antecipadas por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização, e, no segundo caso, segundo o respectivo custo de aquisição;
- c) Montante de outras operações envolvendo redução de dívida pública, calculado segundo o respectivo custo de aquisição.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 13º

Alteração ao Decreto-Lei nº 376/99, de 21 de Setembro

1 - O artigo 33º do Decreto-Lei nº 376/99, de 21 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 33º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar, as quais entram em vigor no 5º dia após a sua publicação.

2 – Os serviços extintos pelo nº 1 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 376/99, de 21 de Setembro, mantêm-se integrados nas estruturas orgânicas das respectivas direcções-gerais, até 1 de Maio de 2000.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros de de de 1999

O Primeiro-Ministro,

(António Manuel de Oliveira Guterres)

O Ministro da Presidência

(Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho)

O Ministro das Finanças,



S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

(Joaquim Augusto Nunes Pina Moura)



S. R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
